



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte – São Paulo

## **PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 05/18**

**MATÉRIA: “Revoga a Resolução nº 03/18”**

**INTERESSADO: Vereador José Reis de Jesus Silva**

**BASE LEGAL: Artºs 51, letra “b” da L.O.M.; Artº 24, parágrafo 1º, Artº 75, inciso I, letra “p”, Artºs 136, parágrafo 1º, inciso I, Artº 143, parágrafo único, inciso VIII e Artº 205 e seus parágrafos todos do RICMS; Resolução nº 03/18;**

Versa o presente Projeto de Resolução nº 05/18 de autoria do Vereador José Reis de Jesus Silva que “revoga a resolução nº 03/18”.

A competência para editar Resolução pertence, exclusivamente, à Câmara Municipal conforme preceitua o Artº 51, letra “b” da L.O.M., e dessa forma, encontra-se perfeitamente escoreita a sua propositura.

A iniciativa também se encontra formalmente em ordem conforme se depreende da leitura do Artº 136, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS.



# Câmara Municipal de São Sebastião

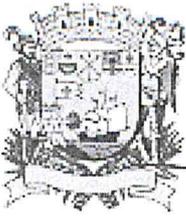
Litoral Norte – São Paulo

No que tange ao mérito verifica-se que a presente Resolução tem o condão de revogar a resolução nº 03/18 que acrescentou o inciso VIII do Artº 45 do Regimento Interno criando a Comissão Permanente de Aquisição de Bens Imóveis, bem como criou o Artº 49-B definindo a competência da aludida comissão.

Neste diapasão, este subscritor, entende que, s.m.j, a Resolução nº 03/2018 que criou a Comissão Permanente de Aquisição de Bens Imóveis e atribuiu-lhe a sua competência é flagrantemente inconstitucional, por invadir área de competência do executivo municipal. Cabe ao Poder Executivo Municipal analisar a oportunidade e conveniência, dentro dos parâmetros legais, em adquirir um imóvel para a municipalidade e não ficar submetido a uma análise do legislativo, inclusive no tocante as tratativas para a aquisição do imóvel, sob pena de ingerência de um Poder no outro, o que é inconstitucional por ferir o princípio de separação e independência dos Poderes constituídos.

Cabe sim, ao Poder Legislativo, na pessoa de seus vereadores, promover a fiscalização dos atos do Executivo, e nesta toada, fiscalizar as aquisições de imóveis eventualmente realizadas pela administração pública municipal.

Feita esta observação convém ressaltar que a presente resolução, no tocante à sua tramitação deverá obedecer ao disposto no Artº 205 do RICMSS, devendo, inicialmente, após ser lido em plenário, ser encaminhado à Mesa do Legislativo para opinar no prazo legal de 10 (dez) dias, salientando, e isso é de suma importância que a Mesa decide pelo voto da maioria de seus membros (03 membros – Artº. 24 parágrafo 1º do RICMSS). Após tais medidas o presente projeto de resolução deverá ter sua tramitação normal e para sua aprovação deverá contar com o voto da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis de acordo com o disposto no Artº 75,



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

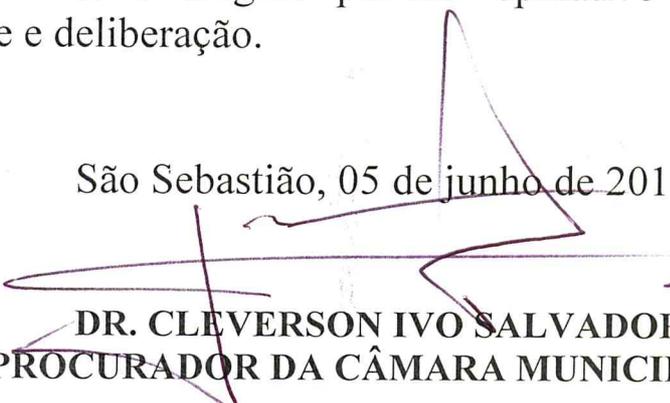
Litoral Norte – São Paulo

inciso I, letra “p” do RICMSS e em turno único de votação (Artº 51, parágrafo único da LOM).

Isto posto, s.m.j., opino pela legalidade da presente propositura com as observações acima explanadas.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

São Sebastião, 05 de junho de 2018.

  
**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**